



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.526/98

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovam e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas são as seguintes: Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e parcelas transferidas constitucionalmente e através de convênios e ajudas financeiras dos Ministérios e Secretarias de Estado.

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á tomando por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais de inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores sobre a transmissão "intervivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - A aplicação dos demais tributos dos mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

V - A adoção do seguinte critério, com relação às receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas federal e estadual: as projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do artigo 158 obedecerão as normas de atualização emanadas pela União; e a dos incisos II e IV e do parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão às normas de atualização emanadas pelo Estado.

VI - Os índices fixados pelo Governo Federal e Estadual para as receitas decorrentes de Convênio do Sistema de Saúde.

Art. 4º - As despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino atingirão no mínimo a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e das provenientes das transferências constitucionais, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

§1º - Aos educandos será garantidos o fornecimento de material didático, suplementação alimentar e assistência médica e odontológica.

§2º - A garantia contida no parágrafo anterior assegura esses direitos aos educandos da rede estadual de ensino, através de convênios.

§3º - Quando a rede no ensino fundamental for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo, condicionadas ao aproveitamento mínimo do aluno beneficiado, a ser estabelecido em regulamento.

§4º - O orçamento de 1999, atenderá à Emenda Constitucional nº 14/96 e às Leis nº 9.394/96, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 5º - As despesas com pessoal observarão a limitação de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82/95.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com servidores, ativos e inativos, pensionistas, com a remuneração dos agentes políticos e com os encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros só será feita a entidades reconhecidas de utilidade pública no município, desde que autorizada por Lei específica, e somente será liberada após comprovação, em prestação de contas, de correta aplicação de recursos anteriores recebidos, se for o caso.

Art. 7º - Serão incluídas no projeto de lei orçamentária, as propostas de natureza orçamentária prioritizadas nas audiências públicas observadas as disposições desta Lei e do Plano Plurianual, adaptadas no que for necessário, às políticas estabelecidas para cada área de ação governamental.

Parágrafo único - Os recursos previstos na lei orçamentária para atendimento às propostas prioritizadas nas audiências públicas, serão definidas pela Comissão de Compatibilização.

Art. 8º - A Lei Orçamentária:

I - Será compatível com o Plano Plurianual, aprovado para o período 1998/2001;

II - Obedecerá aos dispositivos da Lei Orgânica;

III - Alocará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Fundo Previdenciário Municipal de Carandaí e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - Acatará as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e no artigo 143 da Lei Orgânica Municipal;

V - Alocará recursos para as despesas de realização de Concurso Público, para preenchimento de vagas e reposição de servidores;

VI - Atenderá às normas federais e estaduais para contrapartida na execução de Convênio, se for o caso;

VII - Priorizará obras em execução, as quais só poderão ser paralisadas com autorização legislativa;

VIII - Alocará recursos prioritariamente para:

a) Assistência Social em geral; distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) Assistência médica, odontológica e sanitária em geral;

c) Atender precatórios oriundos do judiciário;

d) Despesas com promoção agrária e extensão rural;

e) Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;

g) Atender despesas com festividades culturais e populares;

h) Atender as despesas com funcionamento do Conselho Municipal e Tutelar da Criança e do Adolescente.

IX - Destinará 8% (oito por cento) da receita estimada à função legislativa, e o restante, 92% (noventa e dois por cento), para as demais funções.

X - Atender as despesas de instalação e manutenção do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 9º - O Executivo incluirá, ainda, na Lei Orçamentária autorização para:

a) Operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos, em tempo hábil, ou para atender insuficiência de caixa;

b) Abertura de crédito adicional suplementar no limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento da Despesa, desde haja recursos disponíveis à sua abertura, na execução do exercício de 1999, de acordo com o artigo 43 e seus parágrafos, da Lei nº 4.320/64.

Art. 10 - No caso de emendas ao projeto de lei orçamentária será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e artigo 134, parágrafo 2º e 3º da Lei Orgânica, e tais emendas serão feitas ao nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 11 - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas estimadas e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital.

Art. 12 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1999, caberá ao Executivo observar o que dispõe o artigo 166, § 8º da Constituição Federal, utilizando conforme o caso, créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 13 - O Executivo encaminhará ao Legislativo até o dia 30 de setembro de 1998, a proposta de lei orçamentária.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 16 de julho de 1998.

Dr. Paulo Roberto Barbosa Diniz
Prefeito Municipal

José Eustáquio Barbosa Diniz
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 16 de julho de 1998. _____ José Eustáquio Barbosa Diniz - Secretário Administrativo.